



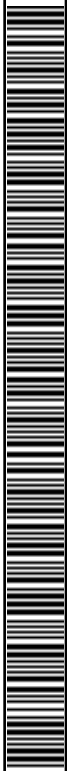
AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PARANÁ

Autos n.º 0001887-17.2017.8.16.0094

MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA, neste ato representada por sua Administradora Judicial, **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão do mov. 3807, expor e requerer o que segue.

I – BREVE RELATÓRIO

Após a apresentação do relatório da Administradora Judicial (mov. 3799), este d. Juízo, pela decisão referida acima, declarou ciência do seu conteúdo e determinou o apensamento dos autos nº 0051500-84.2024.8.16.0021, relativos ao pagamento dos créditos extraconcursais. Consignou, ainda, que eventual pedido de Renajud deverá ser formulado nos autos próprios, e determinou que a Administradora Judicial informe se já ajuizou a ação de prestação de contas ou, caso ainda não o tenha feito, que promova seu ajuizamento no prazo de cinco dias. Determinou, também, que a Administradora Judicial se manifeste detalhadamente sobre as alegações constantes do mov. 3805, especialmente quanto aos bens abandonados, aos que se encontram sob a posse de depositário público e aos entregues a terceiros e não incluídos em leilão, além das intimações necessárias.





Feitas essas considerações, a Administradora Judicial passa a responder, um a um, os pontos determinados na decisão do mov. 3807.

II. PRESTAÇÃO DE CONTAS

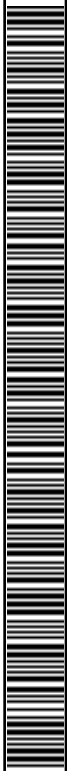
A Administradora Judicial informa que a prestação de contas está em regular tramitação nos autos nº 0000156-15.2019.8.16.0094, apensos aos presentes, nos quais as contas da Massa Falida vêm sendo prestadas mensalmente desde 2018, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

III. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO RELATÓRIO APRESENTADA PELA TERCEIRA INTERESSADA ANA LUSIA SPOSITO

A Terceira Interessada Ana Lusía Sposito, no mov. 3805, apresentou impugnação ao relatório do mov. 3799, sustentando, em síntese, que não teria sido apresentada demonstração analítica da movimentação financeira da Massa Falida, da evolução dos saldos e dos ativos arrecadados, alienados e remanescentes.

Questionou, ainda, a situação de determinados bens entregues em depósito a terceiros, a classificação de créditos como extraconcursais e a ausência de contabilização de pagamentos de ações trabalhistas.

Ao final, requereu a apresentação de prestação de contas analítica, extratos e conciliação bancária, relação atualizada dos bens, esclarecimentos sobre os bens depositados com terceiros, fundamentação da classificação dos créditos e documentos contábeis, além da realização de auditoria independente, remessa dos autos ao Ministério Público e suspensão da expedição e levantamento de novos alvarás.





IV. ESCLARECIMENTOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

IV.1. Classificação do Crédito do Estado de São Paulo

A Terceira Interessada Ana Lusía Sposito questiona a classificação do crédito do Estado de São Paulo, alegando ausência de fundamentação quanto à sua origem, constituição e natureza. Contudo, tal insurgência é completamente desarrazoada.

Tal questão já foi levantada nos autos de alvará n.º 0051500-84.2024.8.16.0021, e decidida pela decisão do mov. 648 proferida no referido incidente.

Contudo, segundo esclarecido pela Administradora Judicial, o crédito do ente público foi objeto do Incidente de Classificação de Crédito Público n.º 0001991-96.2023.8.16.0094, instaurado nos termos do artigo 7º-A da Lei n.º 11.101/2005, no qual foi proferida sentença reconhecendo e classificando os créditos apresentados. Não se trata, portanto, de inclusão unilateral efetuada pela auxiliar do Juízo e desprovida de exame jurisdicional.

Além disso, o plano de rateio do mov. 552.2 não prevê o pagamento imediato do montante controvertido ao Estado de São Paulo. A quantia foi destacada como reserva, justamente em razão da pendência de julgamento dos embargos de declaração e da ausência de trânsito em julgado da sentença proferida no incidente.

A reserva não se confunde com pagamento nem implica entrega do numerário ao credor. Trata-se de medida destinada a preservar recursos suficientes para futura satisfação do crédito, caso mantidos seu valor e sua classificação, sem impedir o pagamento dos demais credores que, segundo a ordem legal, possam ser satisfeitos com o saldo disponível.

Também não cabe, nestes autos, rediscutir a existência, o valor ou a classificação do crédito público reconhecido em incidente próprio. Eventual inconformismo deve ser apresentado naquele procedimento, pelos meios processuais adequados. Enquanto não houver definição definitiva, mostra-se prudente a manutenção da reserva, vedado o levantamento do valor pelo Estado de São Paulo.

Dessa forma, não há pagamento a ser sustado. O pedido de tutela formulado no mov. 554 deve ser indeferido, sem prejuízo da preservação integral do montante reservado até decisão definitiva no Incidente de Classificação de Crédito Público n.º 0001991-96.2023.8.16.0094.

Ante o exposto, indefiro o pedido de sustação formulado por Cícero Vieira de Araújo no mov. 554 e determino a manutenção, em conta judicial, da reserva de R\$ 7.592.562,52 referente ao crédito do Estado de São Paulo, vedado seu levantamento até o julgamento dos embargos de declaração e a definição de sua classificação no incidente próprio.

Ref. decisão do mov. 648 – Autos n.º 0051500-84.2024.8.16.0021



Dessa forma, a insurgência apresentada pela Terceira Interessada limita-se a questionar matéria que já foi devidamente analisada e submetida à apreciação deste Juízo, não havendo qualquer providência adicional a ser adotada pela Administradora Judicial quanto à classificação ou à forma de rateio já homologadas.

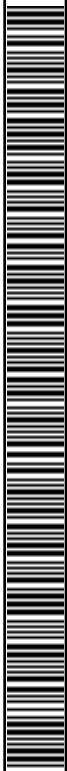
IV.2. Análise individualizada dos créditos

Igualmente, não procede a alegação da Terceira Interessada de que o relatório apresentado pela Administradora Judicial não demonstraria a fundamentação legal e documental das classificações atribuídas aos créditos trabalhistas e pagamentos já efetuados ou que seria necessária a apresentação de nova documentação individualizada para esse fim.

Com efeito, todas as análises dos créditos que compõem o quadro de credores foram oportunamente apresentadas nos autos, no mov. 3269, ocasião em que a Administradora Judicial apresentou, em cumprimento ao art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005, a análise individualizada dos créditos, acompanhada da respectiva fundamentação e dos elementos documentais utilizados para sua apuração e classificação.

No referido movimento, foram detalhadamente examinados os créditos relacionados no quadro geral, com a indicação, conforme o caso, de sua origem, natureza, valores reconhecidos e respectivo enquadramento jurídico, inclusive daqueles classificados como concursais ou extraconcursais, nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, não se trata de classificação realizada de forma genérica ou desprovida de fundamentação. Ao contrário, a análise de cada crédito foi objeto de manifestação específica da Administradora Judicial, estando os critérios adotados





e a documentação correspondente já submetidos ao conhecimento do Juízo. Ademais, as impugnações tempestivas foram julgadas e compõem o quadro de credores.

Cumpre destacar, ainda, que, no âmbito do processo de Alvará Judicial nº 0051500-84.2024.8.16.0021, já foi homologado o rateio dos valores disponíveis para pagamento dos **credores extraconcursais**. Não há, portanto, qualquer inovação ou alteração unilateral promovida pela Administradora Judicial.

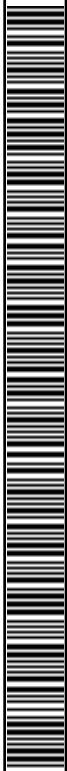
Dessa forma, a alegação de que seria necessária a apresentação, previamente à expedição de novos alvarás, de nova fundamentação legal e documental para cada classificação desconsidera a documentação e as análises já produzidas nos autos, especialmente aquela apresentada no mov. 3269, além das decisões judiciais que posteriormente apreciaram e homologaram a matéria.

Não assiste razão à Impugnante, que se opõe ao quadro de credores, de maneira transversa e não prevista em lei.

IV.3. Ativos da Massa Falida

Novamente, não assiste razão à Terceira Interessada ao sustentar que o relatório apresentado pela Administradora Judicial não permitiria aferir a situação dos ativos da Massa Falida ou que inexistiria documentação acerca dos bens arrecadados, alienados e ainda pendentes de realização.

Isto porque, os bens atinentes a esta falência são tratados no incidente nº 0001510-36.2023.8.16.0094, criado em atendimento ao item 9.1.7 da decisão de mov. 3156.





Como se observa no referido incidente, a Administradora Judicial apresentou inventário detalhado de todos os bens que envolvem o processo falimentar, dividindo-os entre os bens que foram arrecadados do próprio Frigorífico Larissa e aqueles pertencentes aos suscitados no Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.

Os bens da empresa falida já foram devidamente arrecadados (movs. 955.7 e 1021.2), avaliados (movs. 1163.2/3 e 1675.2) e vendidos em três lotes de bens móveis e imóveis (2099.2), todos adquiridos pela BMG FOODS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. (mov. 2277), já tendo sido realizada a quitação das arrematações, com todos os depósitos realizados diretamente em conta judicial vinculada aos autos da ação de falência.

Já os bens arrecadados em razão da liminar proferida na Ação Cautelar 0001829-43.2019.8.16.0094, dos suscitados *Sposito & Menon Ltda, Transportadora 3P Ltda, Embutidos Bom Sabor ME, Ana Lusía Sposito, Ademir Poletto, Maria Aparecida Sposito, Maria Cristina Menon, Paulo Rogério Sposito e Paulo Sposito*, se dividem em diversas situações, como consta nos relatórios.

Trata-se de insurgência desprovida de fundamento, feita para tumultuar o feito.

IV.4. Valores depositados em contas judiciais e da arrecadação dos ativos financeiros

Conforme já esclarecido anteriormente no relatório apresentado no mov. 3799, encontra-se depositado em contas judiciais vinculadas a estes autos o montante de R\$ 21.321.996,43, conforme extratos detalhados obtidos e fornecidos pela Caixa Econômica Federal, correspondentes à agência 3983 (Cascavel).

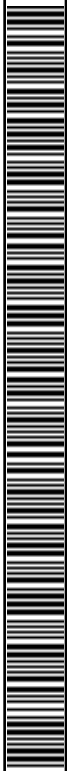


A fim de conferir a integralidade dos valores arrecadados e assegurar a adequada identificação e contabilização dos depósitos judiciais vinculados à Massa Falida, requer-se que a Secretaria certifique se todos os valores constantes dos extratos fornecidos pela CEF foram devidamente registrados nestes autos, bem como proceda à consulta e conferência de todas as contas judiciais vinculadas às agências 723 (Iporã) e 3983 (Cascavel), tanto nos presentes autos de falência quanto nos autos do Incidente de Cumprimento de Decisão Judicial para Cobrança de Valores nº 0000104-43.2024.8.16.0094.

A providência se mostra especialmente necessária em razão das anteriores redistribuições dos autos e alterações de competência ocorridas no curso do processo, circunstância que pode ter ocasionado a vinculação de depósitos judiciais a diferentes agências e contas, tornando necessária a conferência integral dos registros perante a CEF, a fim de assegurar que todos os valores pertencentes à Massa Falida tenham sido devidamente identificados e relacionados aos presentes autos.

A conferência permitirá, assim, consolidar de forma precisa a totalidade dos valores atualmente vinculados aos processos, evitando-se eventual duplicidade, omissão ou inconsistência na identificação dos depósitos, especialmente diante da existência de contas vinculadas a diferentes agências da CEF.

Além disso, deverá permitir a adequada distinção entre os valores oriundos do produto da venda dos bens arrematados pela BMG FOODS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., os valores decorrentes do arrendamento dos bens móveis e os demais valores eventualmente pertencentes à Massa Falida, inclusive aqueles decorrentes do cumprimento de decisões judiciais, que ainda não tenham sido formalmente identificados e arrecadados nestes autos.





Esclarece-se, ainda, que referidos valores permanecem integralmente depositados em juízo, não tendo sido realizado qualquer pagamento ou levantamento até o momento, sendo que eventuais valores cuja liberação venha a ser autorizada serão objeto de pagamento exclusivamente no âmbito do processo de alvará nº 0051500-84.2024.8.16.0021, no qual estão sendo adotadas as providências pertinentes para a respectiva liberação.

V – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

a) informa que a prestação de contas está em regular tramitação nos autos nº 0000156-15.2019.8.16.0094, sendo desnecessário novo ajuizamento;

b) requer a rejeição da impugnação apresentada pela Terceira Interessada no mov. 3805, tendo em vista que a classificação do crédito do Estado de São Paulo já foi apreciada e decidida no mov. 648 dos autos nº 0051500-84.2024.8.16.0021, e que a análise individualizada dos créditos, com a respectiva fundamentação legal e documental, foi apresentada no mov. 3269, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, encontrando-se as impugnações tempestivas já julgadas e o quadro geral de credores consolidado;

c) quanto aos valores depositados judicialmente, seja determinada à Secretaria a consulta e conferência de todas as contas judiciais vinculadas às agências 723 (Iporã) e 3983 (Cascavel), inclusive em razão das anteriores redistribuições dos autos, com a certificação dos respectivos saldos, origem dos depósitos e valores vinculados à Massa Falida;



d) informa que os bens que integram o acervo falimentar são tratados de forma detalhada no incidente nº 0001510-36.2023.8.16.0094, instaurado em atendimento ao item 9.1.7 da decisão do mov. 3156, no qual consta o inventário dos bens arrecadados, avaliados, alienados, entregues em depósito a terceiros e ainda pendentes de realização, requerendo, quanto aos bens que permanecem na posse de depositário público ou de terceiros e não incluídos em leilão, a intimação dos respectivos depositários para que, no prazo assinalado por este d. Juízo, prestem informações sobre a atual localização e estado de conservação dos bens, sob pena de responsabilização nos termos do art. 161 do Código de Processo Civil;

e) requer o indeferimento dos pedidos de realização de auditoria independente, de remessa dos autos ao Ministério Público e de suspensão da expedição e do levantamento de novos alvarás, por ausência de fundamento concreto, na medida em que as contas vêm sendo prestadas mensalmente desde 2018 nos autos próprios e os valores permanecem integralmente depositados em juízo, sem qualquer levantamento até o momento;

f) requer, por fim, o regular prosseguimento das providências relativas ao pagamento dos credores, cujo rateio já foi homologado no âmbito do processo de alvará nº 0051500-84.2024.8.16.0021, esclarecendo que eventual pedido de Renajud será formulado nos autos próprios, conforme determinado na decisão do mov. 3807.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177